



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – MPS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA ATIVA – TPDA  
ENTIDADE DO PODER PÚBLICO – Art. 38, § 9º da Lei nº 8.212/1991

TPDA Nº: \_\_\_\_\_ DATA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA – SRP do MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS, em nome do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005, com sede no SAS - Quadra 2 - Bloco O - 8º andar, em Brasília - DF, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.528/0004-35, por sua Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária - UARP em \_\_\_\_\_, daqui por diante denominada simplesmente SRP, representada neste ato pelo Chefe da UARP, Sr.(a) \_\_\_\_\_ e a ENTIDADE

\_\_\_\_\_ com sede \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ/MF sob o nº \_\_\_\_\_, neste ato representado por seu(s) \_\_\_\_\_ o(s) Sr(s) \_\_\_\_\_,

daqui por diante denominado apenas DEVEDOR, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA ATIVA, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**Cláusula 1ª** O DEVEDOR, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela sua exatidão, ficando, entretanto, ressalvado à SRP o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período;

**Cláusula 2ª** A dívida constante deste instrumento é definitiva e irrevogável, sendo ressalvado à SRP o direito de sua cobrança, na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo DEVEDOR;

**Cláusula 3ª** Tendo o DEVEDOR requerido o pagamento parcelado da dívida especificada na Cláusula 5ª, com fundamento na LEI nº 8.212/91, este lhe é deferido pela SRP, em \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) prestações mensais e sucessivas.

**Cláusula 4ª** No acordo de parcelamento formalizado mediante o presente Termo encontra-se parcelada a dívida discriminada conforme o seguinte quadro:

Nº DO DÉBITO	PERÍODO	VALOR	HONOR. %	VALOR TOTAL

**Cláusula 5ª** A Dívida objeto deste Termo de Parcelamento foi consolidada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, perfazendo o montante total de R\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ )

sendo que o valor básico inicial da prestação do parcelamento concedido e aqui acertado fica definido conforme o quadro abaixo:

<b>PRINCIPAL .....</b>	<b>R\$ _____</b>
<b>JUROS.....</b>	<b>R\$ _____</b>
<b>TR (2/91 a 1/92).....</b>	<b>R\$ _____</b>
<b>JUROS SELIC.....</b>	<b>R\$ _____</b>
<b>HONORÁRIOS.....</b>	<b>R\$ _____</b>
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ _____</b>

**Cláusula 6ª** Sobre o valor total de cada prestação serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065/95, para Títulos Federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do primeiro dia do mês do requerimento do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento, sendo que estes critérios poderão ser alterados, de acordo com a legislação superveniente.

**Cláusula 7ª** O DEVEDOR declara-se ciente e de acordo que, para efeito de parcelamento, os créditos do INSS nele incluídos foram atualizados monetariamente com incidência dos demais acréscimos legais até a data da consolidação, observada a legislação de regência de cada competência, da seguinte forma:

## **1 -COMPETÊNCIAS ATÉ 12/90:**

### **I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:**

Os valores originários foram atualizados monetariamente com base na legislação vigente na data da competência a que se referem e convertidos em quantidade de UFIR, mediante a sua divisão por 597,06 (valor nominal da UFIR em 02/01/92).

### **II – JUROS**

Calculados sobre o valor em UFIR, encontrado de acordo com o inciso anterior, mediante aplicação dos seguintes percentuais:

- 1% ao mês-calendário ou fração, contados do vencimento da competência até 31/01/91;
- TRD para o período de 02/91 a 12/91, ou seja, 335,52 %;
- 1% ao mês-calendário ou fração, contados de 02/92 a 03/97, ou seja, 62 %;
- Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir de 04/97, cumulativamente.

## **2 - COMPETÊNCIAS DE 01/91 A 11/91:**

### **I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:**

Os valores originários foram convertidos em UFIR, mediante a sua divisão por 597,06.

### **II - JUROS:**

Calculados sobre o valor em UFIR, encontrado de acordo com o inciso anterior, mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

- TRD calculada do vencimento da competência até 02/01/92;

- b) 1% ao mês-calendário ou fração, contados de 02/92 a 03/97, ou seja, 62 %;
- c) Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir de 04/97, cumulativamente.

### **3 - COMPETÊNCIAS DE 12/91 A 12/94:**

#### **I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:**

Os valores originários foram convertidos em UFIR, mediante a sua divisão pela UFIR do primeiro dia útil do mês subsequente ao da respectiva competência.

#### **II - JUROS:**

Calculados sobre o valor em UFIR, encontrado de acordo com o inciso anterior, mediante aplicação dos seguintes percentuais:

- a) 1% ao mês-calendário ou fração, contados do vencimento da competência até 03/97;
- b) Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir de 04/97, cumulativamente.

### **4 - COMPETÊNCIAS DE 01/95 A 03/97:**

#### **I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:**

Não há.

#### **II - JUROS:**

Calculados sobre o valor originário, mediante aplicação dos seguintes percentuais, cumulativos:

- a) 1 % no mês de vencimento da competência;
- b) Taxa Média Mensal de Capitação do Tesouro Nacional Relativa a Dívida Mobiliária Federal Interna/Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos respectivos períodos;
- c) 1 % no mês da consolidação da dívida.

### **5 - COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 04/97:**

#### **I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:**

Não há.

#### **II - JUROS:**

Calculados sobre o valor originário, mediante aplicação dos seguintes percentuais, cumulativos:

- a) 1 % no mês de vencimento da competência;
- b) Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC;
- c) 1 % no mês da consolidação da dívida.

**Cláusula 8ª** A SRP compromete-se a suspender o curso da cobrança judicial da Dívida Ativa objeto deste termo, enquanto estiverem sendo cumpridas todas as obrigações nele assumidas.

**Cláusula 9ª** O DEVEDOR autoriza a retenção do valor da parcela especificada na Cláusula 5ª, acrescido da taxa SELIC acumulada mensalmente, na quota do Fundo de Participação dos Estados-FPE e/ou Fundo de Participação dos Municípios-FPM, bem como a retenção em quota(s) posterior(es), de diferença, caso não tenha sido esta parcela plenamente quitada.

**Cláusula 10ª** O DEVEDOR autoriza seja efetuada a retenção no Fundo de Participação dos Estados – FPE e/ou Fundo de Participação dos Municípios-FPM e o repasse à SRP do valor das suas obrigações previdenciárias correntes, correspondentes ao mês anterior ao do recebimento dos respectivos Fundos de Participação, bem como nas outras receitas estaduais/distritais/municipais depositadas em quaisquer instituições financeiras, na hipótese em que os recursos do referido Fundo sejam insuficientes para a quitação destas obrigações.

**Cláusula 11ª** O DEVEDOR autoriza, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou de prestações de acordos de parcelamento, seja efetuada a retenção no Fundo de Participação dos Estados – FPE e/ou Fundo de Participação dos Municípios e o repasse à SRP do valor correspondente à mora por ocasião da primeira transferência dos respectivos Fundos que ocorrer após a comunicação da SRP ao Ministério da Fazenda.

**Cláusula 12ª** A SRP poderá, a qualquer tempo, durante o período ajustado para quitação da dívida, abater neste parcelamento os créditos do DEVEDOR oriundos de pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente, nos limites dos valores deferidos em decisão administrativa transitada em julgado, ainda que mantida a regularidade do pagamento das prestações, para reduzir o saldo devedor ou promover a sua liquidação total.

**Cláusula 13ª** O DEVEDOR declara-se ciente de que a rescisão do presente acordo implicará vencimento antecipado de todas as prestações vincendas, com a imediata apuração do saldo devedor, para fins de interposição ou de retomada de curso de execução fiscal, e demais cominações legais, apurados na forma da legislação pertinente.

E por estarem assim, acertados e de acordo, firmam o presente Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal em 2 (duas) vias de igual teor e forma, todas assinadas e rubricadas, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

LOCALIDADE e DATA: \_\_\_\_\_

SIGNATÁRIOS:

\_\_\_\_\_  
Chefe da Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária -UARP  
Delegacia da Receita Previdenciária em \_\_\_\_\_ - DRP  
Secretaria da Receita Previdenciária - SRP

\_\_\_\_\_  
RESPONSÁVEL/REPRESENT. LEGAL

**IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL DO DEVEDOR:**

1º) Nome : \_\_\_\_\_  
Qualificação : \_\_\_\_\_  
CPF : \_\_\_\_\_ CI: \_\_\_\_\_ Fone : \_\_\_\_\_  
End. Residencial : \_\_\_\_\_

**IDENTIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS:**

1º) Nome : \_\_\_\_\_  
CPF : \_\_\_\_\_ CI: \_\_\_\_\_ Fone : \_\_\_\_\_  
End. Residencial : \_\_\_\_\_  
Assinatura : \_\_\_\_\_

2º) Nome : \_\_\_\_\_  
CPF : \_\_\_\_\_ CI: \_\_\_\_\_ Fone : \_\_\_\_\_  
End. Residencial : \_\_\_\_\_  
Assinatura : \_\_\_\_\_